



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

Autos nº 0600304-33.2024.6.21.0060 - Recurso Eleitoral

Procedência: 060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: BRUNO GARCIA BARCELOS

Relator: DES. MARIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA, POR EQUÍVOCO, DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO CORRETO ANEXO AO RECURSO. ADMISSIBILIDADE. DESÍDIA OU MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADAS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNO GARCIA BARCELOS contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no município de Pelotas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O indeferimento foi embasado exclusivamente na falta de apresentação da certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, requisito indispensável à candidatura, nos termos do art. 27, III, da Res. TSE nº 23.609/19. (ID 45689817)

Inconformado, o recorrente alega que, **por equívoco, juntou a certidão cível, e não a criminal, exigida pela legislação.** Dessa forma, apresentado nesta fase recursal o documento correto, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45689821)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** ao recorrente.

Verifica-se que o pré-candidato foi intimado, no curso do procedimento em primeiro grau, para sanar a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, documento indispensável para análise de eventual causa de inelegibilidade relacionada à condenação penal, porém apresentou certidão cível (ID 45689801), que não se presta a esta finalidade.

Não obstante, com base nas razões recursais, ficou demonstrado que **a não apresentação da certidão criminal se deu por mero equívoco**, o que afasta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

hipótese de má-fé ou desídia, que impediriam o conhecimento do documento juntada apenas nesta fase recursal.

Assim, privilegiando-se o direito fundamental à elegibilidade, em se tratando de registro de candidatura, deve ser admitida a juntada posterior da documentação faltante, enquanto não exaurida a instância ordinária, na linha da jurisprudência pacífica do TSE.

A certidão criminal anexada ao recurso (ID 45689822) atesta que não foram localizados feitos criminais relativamente a BRUNO GARCIA BARCELOS, o qual, ademais, preenche as condições de elegibilidade, consoante comprova a Informação acostada no ID 45689809.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, com a reforma da sentença e o **deferimento do pedido de registro de candidatura**.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN